



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297580

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2021282-89.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARCELO ADRIANI FERNANDES, é agravado HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - HC USP/SP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente) E PERCIVAL NOGUEIRA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ANTONIO CELSO FARIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

ACF nº 19.890/2025

8ª Câmara de Direito Público

Agravo de Instrumento nº 2021282-89.2025.8.26.0000

Comarca de São Paulo

Agravante: MARCELO ADRIANI FERNANDES

**Agravado: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE
MEDICINA DA USP**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Valor da causa. Decisão do juízo a quo que determinou a regularização da inicial, com a adequação do valor da causa ao proveito econômico almejado, eis que não se justifica a atribuição de valor aleatório/ínfimo quando possível aferir o montante correto por simples cálculos. Valor arbitrado na inicial que não pode ter conteúdo aleatório, devendo corresponder ao proveito econômico a ser obtido, ainda que de forma aproximada. Pedido de justiça gratuita que deve ser deferido. Documentos juntados que demonstram a hipossuficiência do agravante, que recebe salário mensal abaixo de 3 salários-mínimos. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo (fls. 01/08) interposto contra a r. decisão do juízo *a quo* que, na Ação Declaratória c/c Condenatória nº 1000387-62.2025.8.26.0053, determinou a regularização da inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de seu indeferimento, com a adequação do valor da causa ao proveito econômico almejado, eis que não se justifica a atribuição de valor aleatório quando possível aferir o montante correto por simples cálculos.

O agravante alega, em suma, que “o valor dado à causa é ESTIMATIVO, pelo padrão de vencimentos da parte autora, visto que o pedido não é dotado de conteúdo econômico imediato, sendo certo que haverá sua apuração em sede de liquidação da sentença, pois trata-se de

obrigação de fazer e, somente se procedente a demanda, é que nascerá o direito ao percebimento de parcelas retroativas, valendo acrescentar que, nesta hipótese, quando da liquidação de sentença será acostado aos autos planilha de cálculos definitiva e pormenorizada, havendo a indicação de índices de correção monetária e juros aplicados (...). No caso destes autos, são necessárias diversas informações para realizar o cômputo do valor pretendido, não se tratando de simples cálculo aritmético, valendo acrescentar que, cada um possui verbas e valores diferentes em seus quinquênios, o que também pode ter sido modificado dentro destes 60 meses, sendo parcela de trato sucessivo, pode ter condenação com valor variado, etc.”. Requer: “a. Seja deferida a gratuidade processual. b. Seja deferido o EFEITO SUSPENSIVO no presente feito, evitando-se que seja indeferida a petição inicial antes do desfecho deste recurso. c. Seja dado TOTAL PROVIMENTO ao recurso, mantendo o valor estimado dado à causa, com a determinação de manutenção do processo na Vara de origem”.

Recurso processado sem a concessão do efeito suspensivo (fls. 10/16).

Contraminuta (fls. 22/26).

É o relatório.

Primeiramente, quanto ao pedido de justiça gratuita, revendo o posicionamento adotado no despacho de fls. 10/16, entendo que é o caso de concedê-lo.

Não se pode olvidar que a assistência jurídica integral aos necessitados, garantia de dignidade constitucional, tem por desiderato possibilitar o acesso à Justiça ao economicamente hipossuficiente, sendo de rigor a observância dos preceitos legais afirmativos dessa franquia democrática (STJ, Recurso Especial 245663/MG. Diário da Justiça de 20/03/2000, p. 0137).

Segundo Vicente Greco Filho, “em geral, gozarão do referido favor os pobres no sentido jurídico do termo, isto é, aqueles cuja situação econômica não lhes permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio e da família” (Vicente Greco Filho. Direito Processual Civil Brasileiro. Vol. 1º, p. 100, Ed. Saraiva, 5ª.ed.).

A gratuidade da justiça deve ser examinada caso a caso, não podendo ser deferida indistintamente, sob pena de inviabilidade do sistema judicial. Como, aliás, sustenta Vicente Greco Filho, “uma justiça ideal deveria ser gratuita” (Ob. Cit., p. 100).

A Defensoria Pública do Estado de São Paulo e da União estabeleceram como pessoa hipossuficiente aquela pessoa cuja renda familiar não ultrapasse três salários-mínimos, conforme se verifica na Resolução do CSDPU nº 85 de 1/02/2014, bem como na Deliberação do CSDP nº 137 de 25/09/2009 abaixo transcritas:

“Art. 1º - Presume-se economicamente necessitada a pessoa natural que integre núcleo familiar, cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor total de 3 (três) salários-mínimos” (Resolução do CSDPU nº 85 de 1/02/2014).

“CAPÍTULO II DA DENEGAÇÃO EM RAZÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Artigo 2º. Presume-se necessitada a pessoa natural integrante de entidade familiar que atenda, cumulativamente, as seguintes condições:

I - aufera renda familiar mensal não superior a três salários mínimos federais; (Inciso alterado pela Deliberação CSDP nº 137, de 25 de setembro de 2009).

Com efeito, o critério utilizado por algumas Câmaras deste E. TJSP e por este Relator é de que a gratuidade só deve ser concedida àqueles que têm renda inferior ou próxima a 3 (três) salários-mínimos, observando as regras adotadas pelas Defensorias Públicas da União e do Estado, acima citadas, eis que são os órgãos incumbidos de prestar assistência jurídica aos necessitados.

No caso, restam demonstradas as alegações no sentido da hipossuficiência financeira do agravante, não se justificando o entendimento de que ele tem condições para arcar com as custas e despesas processuais, sendo de rigor a concessão do benefício.

O agravante trouxe aos autos cópia do seu comprovante de rendimentos, os quais comprovam que ela recebe salário inferior a três salários-mínimos vigentes, e certamente o pagamento de custas e despesas processuais durante o curso da ação comprometeria o sustento próprio e de sua família.

No mais, o recurso deve ser improvido.

Compulsando os autos originários, verifica-se que o autor deu a estimativa do valor da causa de R\$91.800,00, “*para fins fiscais e de alçada*”, não encontrando tal valor respaldo em qualquer elemento de prova trazido pelo autor aos autos.

Observa-se que o autor deveria ter esclarecido como chegou ao valor de R\$91.800,00 ou ter pesquisado e calculado o valor correto, nem que fosse de forma aproximada.

No entanto, com alegações meramente genéricas o agravante busca a manutenção do valor da causa sem qualquer embasamento, alegando que *“são necessárias diversas informações para realizar o cômputo do valor pretendido, não se tratando de simples cálculo aritmético, valendo acrescentar que, cada um possui verbas e valores diferentes em seus quinquênios, o que também pode ter sido modificado dentro destes 60 meses, sendo parcela de trato sucessivo, pode ter condenação com valor variado, etc (...)*. Isto posto, não sendo possível de se aferir com precisão o conteúdo econômico da demanda, o valor da causa pode ser estimado em valor provisório, condição não vedada pelo ordenamento jurídico vigente. Sendo de rigor, a manutenção do valor dado à causa, visto ser idôneo e corresponder ao quanto estimado da pretensão autoral (...)”.

Assim, deve ser mantida a decisão agravada, sendo possível aferir-se o valor econômico perseguido, nem que seja de forma aproximada, estando presentes os elementos para a sua estimativa, não se justificando a atribuição de valor simbólico, para fins de alçada, à ação originária.

Nesse sentido os julgados abaixo desse E. Tribunal de Justiça:

2267535-25.2023.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento

Relator(a): J. M. Ribeiro de Paula

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 12ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 06/12/2023

Data de publicação: 06/12/2023

Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Justiça gratuita – Concessão do benefício com a simples declaração de necessidade da parte, conforme o art. 99, § 3º, do CPC – Valor da causa – Proveito econômico da demanda aferível – Cálculos aritméticos simples – Atribuição de valor simbólico de alçada, que não se justifica – Decisão reformada

parcialmente – Recurso de agravo provido, em parte.

2036649-27.2023.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Sistema Remuneratório e Benefícios

Relator(a): Isabel Cogan

Comarca: Marília

Órgão julgador: 13ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 15/06/2023

Data de publicação: 15/06/2023

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto em face de decisão que determinou a retificação da classe processual do incidente para "cumprimento de sentença", a retificação do valor da causa, com complementação de custas, e rejeitou o pedido de decretação de segredo de justiça. Incidente ajuizado pelo agravante que não representa simples liquidação do julgado, se caracterizando como verdadeiro cumprimento da sentença. Valor econômico perseguido nos autos cuja aferição depende de cálculos aritméticos simples, possuindo o requerente os elementos necessários à sua estimativa – Atribuição de valor simbólico, de alçada, que não se justifica. Impossibilidade de trâmite do processo em segredo de justiça – Demanda que não se adequa às hipóteses legais previstas no art. 189, CPC/15. Decisão de 1º grau mantida. AGRAVO DESPROVIDO.

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL**
PROVIMENTO AO RECURSO.

ANTONIO CELSO FARIA
Relator